## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0002010-46.2013.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Posse

Requerente: Juvenal Pereira Soares e outro

Requerido: Fazenda Pública Municipal de Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

**Juvenal Pereira Soares** e **Angelita de Jesus Pereira Soares** opuseram embargos de terceiro em face da **Fazenda Pública do Município de Ibaté.** Alegam, em síntese, serem possuidores do imóvel cujo inadimplemento tributário deu origem à execução fiscal nº 0002145-44.2002.8.26.0233 da qual não são partes. Sustentam que o imóvel foi adquirido da executada por uma Igreja Evangélica há vinte anos e desde então zelam pelo bem, mas há cinco o adquiriram por doação, razão pela qual são responsáveis pelo pagamento do IPTU. Pedem o levantamento da penhora e provimento que obrigue a embargada a parcelar o débito. Requeram os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/20.

A embargada manifestou-se às fls. 27/29, sustentando ilegitimidade de parte e impossibilidade de parcelamento do débito porque o embargante não atende a requisito de Lei Municipal.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas

as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

A ação é parcialmente procedente.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar as normas atinentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, determinou no artigo 34 que "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título".

Proprietário é o titular do domínio, aquele que dispõe de título no Registro de Imóveis.

Porém, quanto ao "possuidor a qualquer título", importante frisar que não é qualquer espécie de posse que pode se sujeitar à incidência do IPTU. Somente o possuidor com animus domini, ou seja, o possuidor com possibilidade de adquirir a propriedade é que pode ser eleito contribuinte do imposto e se sujeitar ao tributo. O possuidor sem os poderes e atributos da propriedade dispõe de mera detenção e não pode ser eleito sujeito passivo do imposto.

Ante o teor da resposta apresentada, a posse com *animus domini* pelos embargantes e o tempo pelo qual ela é exercida são fatos incontroversos.

A propriedade imobiliária de que cuidam a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional somente pode sujeitar ao IPTU quando o proprietário também detiver e conservar a posse como atributo da propriedade.

O contribuinte que não detiver a posse do imóvel com os poderes e atributos da propriedade, por haver transferido, cedido ou mesmo perdido a posse, não pode se sujeitar ao imposto. É o que demonstra o documento de fl. 54 dos autos principais.

Sucede que o executivo fiscal versa sobre taxas de água e esgoto que possui contribuinte certo, *ex vi* do que estabelece o artigo 145, II, da Constituição Federal: aquele que utiliza o serviço público.

Verifique-se: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Como corolário desse entendimento, observa-se o disposto nos artigos 77 e seguintes do Código Tributário Nacional que repetem o texto constitucional.

Portanto, os embargantes são responsáveis pelo pagamento do tributo.

No que tange aos alegados requisitos previstos em Lei Municipal para parcelamento do débito, a embargada não demonstrou a vigência da norma, consoante determina o artigo 337 do Código do Processo Civil.

Entretanto, o pedido condenatório não comporta acolhimento, por ausência de previsão legal. É a razão da parcial procedência.

Em consequência, deve ser afastada a obrigação tributária do executado, cabendo à Fazenda Pública, se o caso, propor ação executiva contra possuidor que se utilizou do serviço público.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar os embargantes responsáveis pelas taxas de água e esgoto objeto do executivo fiscal. Consequentemente, ante a ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 2145-44, que tem seu trâmite por este juízo.

Declaro ineficaz eventual penhora realizada naqueles autos. Com o trânsito, se o caso, liberem-se as penhoras e bloqueios existentes e arquivem-se aqueles autos.

Em virtude da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, visto que o direito controvertido é de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, conforme determina o artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão ao processo nº 2145-44, que tem seu trâmite por este juízo.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 23 de junho de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA